

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BALSAS-MA**

Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2023**

MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 12.320.177/0001-54, com sede na Rua Cairo, no. 1201 - Bairro Vila Rica, cidade de Parauapebas, Estado do Pará, CEP 68.515-000, vem, tempestivamente, por seu representante legal que esta subscreve, com fulcro na Lei Federal 10.520/2002 e Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, referente ao processo **Nº 72/2023**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgado inteiramente procedente, com revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, a fim de ampliar a disputa no certame.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe terá sua Sessão Pública às **09h (nove horas) do dia 08/02/2024** (Horário de Brasília).

O Artigo 24 do Decreto 10.024/2019 garante aos licitantes o direito de impugnar os termos do edital no prazo de até três dias úteis anteriores a data de abertura da sessão.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

3 – DO EDITAL IMPUGNADO

Endereço: Rua: Cairo , 1201 - Bairro : Vila Rica – Parauapebas – Pará – 68.515-000.

CNPJ 12.320.177/0001 - 54 – Insc. Est. 15.357.566 – 2 Insc. Municipal 30651

Fone: (94) 3346-2029 – (94) 9 9149-1622

e-mail licitacao@maxx.ind.br; licitacao01@maxx.ind.br

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

A empresa, ora IMPUGNANTE, ao ter acesso ao Edital de licitação e, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou grave vício que põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de materiais destinados à Prefeitura de Balsas no Estado do Maranhão.

O Edital visa o Registro de Preços na modalidade Pregão, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um ROMBO de dinheiro público altíssimo.

O **artigo 10.12** do Edital de Licitação, determina que para os itens 94, 95, 101 e 108 do modelo de proposta (anexo II do edital), são exigidas das empresas participantes a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, conforme a RDC nº 16/2014 do Ministério da Saúde.

PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA

A redação do supracitado artigo do Edital deixa claro que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) exigida se refere às empresas que trabalham com PRODUTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS DESTINADOS A USO HUMANO, que não é o caso das que comercializam SANEANTES, senão vejamos:

10.12. *As empresas que ofertarem propostas para os itens 94, 95, 101 e 108 do modelo de proposta (anexo II do edital), deverão apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA e cópia legível de sua publicação no Diário Oficial da União atualizada, conforme a RDC nº 16/2014 do Ministério da Saúde, exigida das empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de*

Endereço: Rua: Cairo , 1201 - Bairro : Vila Rica – Parauapebas – Pará – 68.515-000.

CNPJ 12.320.177/0001 - 54 – Insc. Est. 15.357.566 – 2 Insc. Municipal 30651

Fone: (94) 3346-2029 – (94) 9 9149-1622

e-mail licitacao@maxx.ind.br; licitacao01@maxx.ind.br

medicamentos, equipamentos médico-hospitalares e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, sendo que, somente será requerida a referida AFE das licitantes que ofertarem propostas para os itens mencionados, em decorrência da exigência dos seus registros na ANVISA. (grifo nosso)

Contudo, os itens 94, 95, 101 e 108 são classificados como SANEANTES, senão vejamos:

- **Item 94** – Desinfetante de uso hospitalar galão 5 litros
- **Item 95** – Limpador desinfetante uso hospitalar concentrado / puro de 5 l - 1/100 essências variadas
- **Item 101** – Hipoclorito 1% galão 5 litros
- **Item 108** – Sabonete líquido, fragrância diversas, 5 litros

Cabe destacar que existe distinção entre as Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de empresas que trabalham com SANEANTES e empresas que trabalham com produtos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano.

Desta forma, verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade, uma vez que exclui do certame as empresas que apenas comercializam SANEANTES e possuidora exclusivamente de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para tal produto e não para produtos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida **a revisão da exigência referente ao artigo 10.12 do Edital, qual seja:** As empresas que ofertarem propostas para os itens 94, 95, 101 e 108 do modelo de proposta (anexo II do edital), deverão apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA e cópia legível de sua publicação no Diário Oficial da União atualizada, conforme a RDC nº 16/2014 do Ministério da Saúde, exigida das empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos, equipamentos médico-hospitalares e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, sendo que, somente será requerida a referida AFE das licitantes que ofertarem propostas para os itens mencionados, em decorrência da exigência dos seus registros na ANVISA.

3 – DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei nº 8.666/93 estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: *Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

Princípio da Legalidade: *É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*

Princípio da Igualdade: *Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.”*

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que comercializam o objeto licitado e possuem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para comercialização e afins de SANEANTES, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**” (Grifos nossos)

Por sua vez, o Art. 3o da Lei 8.666/93 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (Grifos nossos)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação, especialmente quando não existe correlação com o produto licitado.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal no 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo; bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos)."

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO, VICIADO e EXIGINDO DOCUMENTOS SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O OBJETO

LICITADO, poderá estar servindo a fins escusos do mercado, principalmente por se tratar de uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Ademais, a não existe correlação os produtos licitados com a exigência de qual seja Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para produtos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, sendo desnecessária e descabida o preenchimento do requisito previsto no artigo 10.12 do Edital.

4 – DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do artigo: **10.12**. *As empresas que ofertarem propostas para os itens 94, 95, 101 e 108 do modelo de proposta (anexo II do edital), deverão apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA e cópia legível de sua publicação no Diário Oficial da União atualizada, conforme a RDC nº 16/2014 do Ministério da Saúde, exigida das empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos, equipamentos médico-hospitalares e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, sendo que, somente será requerida a referida AFE das licitantes que ofertarem propostas para os itens mencionados, em decorrência da exigência dos seus registros na ANVISA.;*
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Endereço: Rua: Cairo , 1201 - Bairro : Vila Rica – Parauapebas – Pará – 68.515-000.

CNPJ 12.320.177/0001 - 54 – Insc. Est. 15.357.566 – 2 Insc. Municipal 30651

Fone: (94) 3346-2029 – (94) 9 9149-1622

e-mail licitacao@maxx.ind.br; licitacao01@maxx.ind.br

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Parauapebas, Pa, 05 de fevereiro de 2024.

MAXX QUÍMICA E
SISTEMAS DE LIMPEZA
LTDA:12320177000154

Assinado de forma digital por
MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE
LIMPEZA LTDA:12320177000154
Dados: 2024.02.05 15:22:20 -03'00'

MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI – EPP
CNPJ: 12.320.177/0001-54
JULLIANY CINTHYA WANESSA SOUZA ALMEIDA
SOCIA ADMINISTRADORA
RG:4633175 SSP/PA - CPF nº 823.638.032-72